



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2015**

Dispõe sobre o regime de adiantamento de recursos públicos para realização de despesas que não podem ser submetidas ao processo normal de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de finanças públicas a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na utilização do regime de adiantamento de recursos públicos para a realização de despesas que não podem ser submetidas ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei Complementar:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, os fundos especiais e as empresas estatais dependentes, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219869712900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II **APLICAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO**

Art. 2º Se comprovada a impossibilidade de satisfação das necessidades da Administração Pública pelo processo normal de aplicação de recursos públicos, o regime de adiantamento poderá ser utilizado para execução de:

- I – despesas de pequeno vulto;
- II – despesas eventuais em viagens e serviços especiais que exijam pronto pagamento; ou
- III – despesas de caráter sigiloso, desde que diretamente empregadas em atividades finalísticas que envolvam planos e operações militares ou atividades de inteligência, civil ou militar, inclusive as de investigação policial.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, são consideradas de pequeno vulto as despesas iguais ou inferiores ao limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vedado o fracionamento de despesa.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, o valor total das despesas realizadas em um único dia, inclusive pelas autoridades máximas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá superar:

- I – quando realizadas no exterior, o valor correspondente a uma diária concedida pelo Poder Executivo Federal ao agente público em viagem oficial no exterior, observada a classe correspondente ao portador do cartão de pagamento;
- II – quando realizadas em território nacional, o valor correspondente a uma diária concedida pelo Poder Executivo Federal ao agente público em viagem oficial em território nacional, observado o cargo, emprego ou função correspondente ao portador do cartão de pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Para os fins previstos no inciso III do caput deste artigo, podem ser classificadas como sigilosas somente as despesas cujo conhecimento irrestrito ou divulgação acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 3º O regime de adiantamento de que trata esta Lei Complementar estará sujeito a limite máximo anual e, em cada exercício financeiro, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – União: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) das despesas primárias discricionárias;

II – Estados, Distrito Federal e Municípios: 0,5% (cinco décimos por cento) das despesas primárias discricionárias.

Parágrafo único. Observado o limite a que se refere o caput deste artigo, os órgãos e entidades públicas a que se refere o parágrafo único do art. 1º definirão, obedecida a respectiva dotação orçamentária, o teto máximo anual a ser utilizado por suas respectivas unidades gestoras por meio do regime de adiantamento.

CAPÍTULO III

OPERACIONALIZAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 4º O regime de adiantamento será operacionalizado por suprimento de fundos, concedido a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, observados os seguintes requisitos:

I – comprovação da impossibilidade de execução da despesa por processo normal de aplicação de recursos públicos;

II – empenho na dotação própria às despesas a realizar, observadas as hipóteses admitidas nos incisos I a III do art. 2º e, se for o caso, os limites de valores permitidos;

III – obrigatoriedade de utilização de cartão de pagamento para execução das despesas em regime de adiantamento, emitido em nome da unidade gestora e utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219869712900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

indicado pelo ordenador de despesas entre os servidores ou empregados públicos pertencentes ao quadro do órgão ou entidade pública a que se vincula a unidade gestora;

IV – vedação de que o servidor ou empregado público a que refere o inciso III se enquadre nas seguintes situações:

a) não tenha apresentado prestação de contas de suprimento de fundos ou tenha apresentado prestação de contas sem a devida comprovação da regularidade das despesas realizadas;

b) tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime ou ato de improbidade;

c) na condição de administrador ou responsável por dinheiros, bens e valores públicos, tenha tido suas contas julgadas irregulares;

d) tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar, com as penalidades de suspensão, demissão, destituição, cassação de aposentadoria, aposentadoria compulsória ou equivalentes, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário.

V – definição da forma e do prazo de prestação de contas, para comprovação da regularidade das despesas executadas.

§ 1º É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos.

§ 2º O ordenador de despesas não poderá delegar competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º As despesas realizadas com recursos de suprimento de fundos deverão ser pagas diretamente com cartão de pagamentos.

Parágrafo único. É vedado o saque em dinheiro com o cartão de pagamentos, salvo nas hipóteses dos incisos II e III do art. 2º quando comprovadamente não for possível a efetivação do pagamento diretamente com o cartão de pagamentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 6º A execução de despesas em regime de adiantamento observará as exigências de transparência ativa estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a divulgação, em portal da transparência, de todas as informações relativas às despesas realizadas com suprimento de fundos, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa;

II – a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada estabelecimento em que for utilizado cartão de pagamentos ou, se for o caso, nas situações admitidas pela legislação, o nome e o cadastro de pessoa física (CPF) do fornecedor ou prestador de serviços;

III – a data e o valor de cada despesa;

IV – nota fiscal, preferencialmente eletrônica, com a designação completa de cada bem adquirido ou serviço contratado, incluindo as respectivas quantidades;

V – o total das despesas realizadas por cada cartão de pagamentos no mesmo exercício financeiro; e

VI – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro.

§ 1º A divulgação das informações a que se referem o caput deste artigo observará o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, devendo ser realizada por meio de soluções digitais que permitam a divulgação automática no portal da transparência, de forma legível por máquina e estruturada em formato aberto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

§ 2º O servidor, militar ou empregado público, quando portador de cartão de pagamentos, ficará responsável por prestar contas das despesas realizadas, com a apresentação das notas fiscais relativas aos bens adquiridos e aos serviços contratados e de outras informações exigidas pelo caput deste artigo que não puderem ser disponibilizadas na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso das despesas a que se refere o inciso III do art. 2º, assim que alcançada a finalidade da atividade militar, de inteligência ou de investigação, as informações a que se referem os incisos II a IV serão imediatamente disponibilizadas pelo órgão ou entidade pública no portal da transparência, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Os órgãos de controle terão acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, independentemente do grau de sigilo das despesas realizadas com suprimimento de fundos.

Parágrafo único. O órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo, exigindo dos seus servidores que tiverem acesso aos dados de despesas sigilosas realizadas com suprimimento de fundos assinatura de termo de manutenção de sigilo sobre as informações obtidas.

Art. 8º O servidor, militar ou empregado público que não observar o disposto nesta Lei responderá civil, penal e administrativamente pelas infrações praticadas, sem prejuízo da reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O art. 10 da Lei 8.429 de 1992 passa a vigor acrescido do inciso XXIII:

“Art. 10.....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219869712900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

XXIII - ordenar despesas com o fim de conceder suprimimento de fundos em desacordo com o Regime de Adiantamento de Recursos Públicos”.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

